REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

MULHERES IDOSAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM BARBACENA/MG: DESAFIOS NO ACESSO À REDE PÚBLICA DE PROTEÇÃO

ELDERLY WOMEN AND DOMESTIC VIOLENCE IN BARBACENA/MG: CHALLENGES IN ACCESSING THE PUBLIC PROTECTION NETWORK

Ciências Sociais Aplicadas • 28/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795832185

Lucas Alexandre Barquette[1]

Guilver Star Araújo[2]

Amanda de Castro Silva[3]

Karla Joyce Milagres da Costa[4]

RESUMO

Este artigo examina em que medida a Casa da Mulher, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e outros equipamentos públicos de Barbacena/MG respondem à demanda de proteção de mulheres idosas vítimas de violência doméstica, tomando como período de análise os anos de 2020 a 2026. A pesquisa é de natureza bibliográfica, documental e normativa, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 11.340/2006 e alterações posteriores, na Lei n. 10.741/2003, na Lei n. 8.742/1993 e em artigos científicos de acesso aberto. A análise conclui que a proteção desse grupo depende da atuação coordenada entre assistência social, saúde, segurança pública e sistema de justiça, e que barreiras como subnotificação, dependência do agressor e desconhecimento dos serviços disponíveis tendem a manter a violência no interior do domicílio. O estudo contribui para o campo da Gestão Pública ao apontar limites e possibilidades de aprimoramento da política municipal de atendimento às mulheres idosas em situação de violência.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Mulheres Idosas; Rede de Proteção; Barbacena/MG; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article examines the extent to which the Women's Center, the Specialized Social Assistance Reference Center (CREAS), and other public facilities in Barbacena/MG respond to the demand for protection of elderly women victims of domestic violence, taking the years 2020 to 2026 as the period of analysis. The research is bibliographic, documentary, and normative in nature, based on the 1988 Federal Constitution, Law No. 11.340/2006 and later amendments, Law No. 10.741/2003, Law No. 8.742/1993, and open-access scientific articles. The analysis concludes that the protection

of this group depends on coordinated action among social assistance, health, public security, and the justice system, and that barriers such as underreporting, dependence on the aggressor, and lack of knowledge of available services tend to keep the violence within the home. The study contributes to the field of Public Management by pointing out limits and possibilities for improving the municipal policy for assisting elderly women in situations of violence.
Keywords: Domestic Violence; Elderly Women; Protection Network; Barbacena/MG; Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

Mulheres que chegam à velhice em relações violentas costumam enfrentar mais de uma barreira ao mesmo tempo, uma vez que a desigualdade de gênero se soma à idade, à perda de renda própria e, em muitos casos, ao fato de o cuidado ser prestado justamente por quem agride, de modo que a violência tende a ficar dentro de casa e a aparecer tarde para o serviço público, e, ainda que a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Pessoa Idosa e a política de assistência social ofereçam a base jurídica da proteção, a resposta só ganha efeito quando o município transforma essas normas em atendimento, encaminhamento e acompanhamento continuado (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; BRASIL, 2003; BRASIL, 1993).

Em Barbacena/MG, a existência da Casa da Mulher e do CREAS permite discutir o tema a partir de serviços reais, e não apenas do desenho nacional da política pública, na medida em que a Casa da Mulher aparece em informações oficiais da Prefeitura como serviço municipal de atendimento a mulheres em situação de violência,

com apoio psicossocial, psicológico, jurídico e assistencial (Barbacena, 2023; Barbacena, 2025), o que conduz à pergunta que orienta este artigo, como esses equipamentos públicos podem contribuir, à luz da legislação brasileira e da literatura científica, para a proteção de mulheres idosas vítimas de violência doméstica entre 2020 e 2026?

O objetivo geral é analisar, com base na legislação, na literatura científica e em informações institucionais públicas, como a Casa da Mulher, o CREAS e os demais equipamentos municipais de Barbacena/MG podem contribuir para a proteção desse grupo. Os objetivos específicos são: apresentar o marco legal de proteção às mulheres idosas vítimas de violência doméstica; examinar o que a literatura científica sobre violência doméstica, subnotificação, dependência familiar e envelhecimento indica sobre o fenômeno; descrever a rede municipal de proteção de Barbacena/MG; e indicar possibilidades de aprimoramento da política pública municipal de atendimento a esse público. A pesquisa é bibliográfica, documental e normativa, sem coleta direta de dados junto aos órgãos públicos. O que se afirma sobre o contexto local apoia-se em informações divulgadas publicamente pela Prefeitura Municipal de Barbacena/MG, nas normas federais aplicáveis e nos artigos científicos de acesso aberto selecionados para a revisão da literatura.

O tema justifica o estudo por duas razões inter-relacionadas, pois mulheres idosas em situação de violência doméstica tendem a permanecer invisíveis para a rede de proteção, seja porque o agressor é um familiar próximo, seja porque a própria vítima desconhece os instrumentos legais disponíveis, ao passo que a Gestão Pública municipal precisa de análises que partam da realidade local e indiquem caminhos concretos de melhoria dos

serviços de atendimento, e não apenas da descrição das políticas nacionais.

As hipóteses decorrem desse recorte. A primeira sustenta que nenhuma política isolada protege adequadamente mulheres idosas em situação de violência doméstica. A segunda parte da literatura que associa o silêncio intrafamiliar à dependência econômica, afetiva ou física do agressor (Santos *et al.*, 2007, p. 116; Brito; Grossi; Grossi, 2020, p. 4). A terceira afirma que os equipamentos de Barbacena/MG podem cumprir papel de proteção se a Casa da Mulher, o CREAS, os serviços de saúde, a segurança pública e o sistema de justiça atuarem por fluxos definidos e acessíveis.

Na elaboração deste trabalho foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial generativa (ChatGPT, da OpenAI, e Claude, da Anthropic) como apoio à revisão gramatical e ortográfica, à tradução do resumo para a língua inglesa e à organização e estruturação das ideias.

O texto está dividido em quatro seções, além desta introdução. A primeira percorre o marco legal de proteção da mulher idosa vítima de violência doméstica. A segunda examina a literatura científica sobre envelhecimento, gênero, vulnerabilidade e violência. A terceira analisa a rede pública de proteção em Barbacena/MG, com referência comparativa à Casa da Mulher Mineira em Belo Horizonte. A quarta apresenta as considerações finais com as hipóteses reafirmadas, as propostas de aprimoramento e as sugestões de pesquisa futura.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição Federal de 1988 e os Fundamentos da Proteção

A Constituição de 1988 é o ponto de partida obrigatório, pois o art. 1.º, inciso III, faz da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Democrático de Direito, e o art. 3.º, inciso IV, impõe à República o objetivo de promover o bem de todos sem discriminação de sexo ou idade (BRASIL, 1988). O art. 5.º assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, e seu inciso I dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, preceito que não se limita a proibir tratamento diferenciado, pois obriga o Estado a criar condições concretas de igualdade onde ela não existe (BRASIL, 1988). O art. 226, § 8.º, vincula o Município diretamente ao tema ao determinar que o Estado assegurará assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que transforma a existência e o funcionamento dos equipamentos de proteção em obrigação constitucional do Município, e não em escolha de gestão (BRASIL, 1988). Para as pessoas idosas especificamente, o art. 230 garante participação na comunidade, defesa da dignidade e do bem-estar e direito à vida, impondo ao Estado deveres de ação positiva que não se esgotam na declaração formal de direitos (BRASIL, 1988).

2.2. A Lei Maria da Penha e Sua Aplicação às Mulheres Idosas

A Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, resultou de um processo histórico que tem início com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, agredida duas vezes pelo cônjuge e paralisada dos membros inferiores após a segunda tentativa de homicídio, em 1983. O caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

mais de duas décadas depois, resultando na condenação do Estado brasileiro por negligência institucional e na posterior edição da lei. O art. 2.º da Lei n. 11.340/2006 dispõe que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, o que inclui expressamente as mulheres idosas no âmbito de proteção da norma (BRASIL, 2006).

O art. 5.º define violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e o art. 7.º tipifica as formas de violência como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo que cada uma dessas modalidades pode ser traduzida em obrigação concreta de atendimento pelos equipamentos da rede municipal (BRASIL, 2006). O art. 8.º, por sua vez, atribui a Municípios, Estados, Distrito Federal e União a obrigação de criar políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar, o que significa que o Município que não estrutura ou não mantém os equipamentos de atendimento descumpre obrigação legal, e não apenas deixa de exercer opção administrativa (BRASIL, 2006).

A proteção penal também foi ampliada depois de 2006. A Lei n. 13.104/2015 incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e como crime hediondo (BRASIL, 2015). A Lei n. 14.994/2024 transformou o feminicídio em crime autônomo no art. 121-A do Código Penal e previu aumento de pena de um terço até a metade quando a vítima é maior de sessenta anos, entre outras hipóteses (BRASIL, 2024). Essa alteração reconhece, no plano penal,

que a idade da vítima agrava o risco e exige resposta estatal mais intensa.

Outras mudanças de 2026 reforçaram a dimensão protetiva da Lei Maria da Penha. A Lei n. 15.380/2026 passou a exigir manifestação expressa da vítima para a realização da audiência de retratação (BRASIL, 2026a). A Lei n. 15.383/2026 tratou da monitoração eletrônica do agressor em situação de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher (BRASIL, 2026b). A Lei n. 15.412/2026 atribuiu às medidas protetivas de natureza cível a condição de título executivo judicial de pleno direito, dispensando ação principal para seu cumprimento (BRASIL, 2026c).

2.3. O Estatuto da Pessoa Idosa e a Notificação Compulsória Como Mecanismo de Ativação da Rede

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003, estabelece proteção específica para pessoas com sessenta anos ou mais. O art. 2.º garante a essa população todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental e para o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003). O dispositivo com efeitos mais diretos sobre a rede municipal de proteção é o art. 19, que determina:

> *Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra pessoas idosas serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal da Pessoa Idosa; IV – Conselho Estadual da Pessoa Idosa; V – Conselho Nacional da Pessoa Idosa. (BRASIL, 2003)*

Esse dispositivo transforma os serviços de saúde em ponto de entrada formal para a rede de proteção, atribuindo-lhes obrigação ativa de comunicação, e não apenas de registro, o que tem implicações diretas para a articulação entre unidades de saúde, CREAS e demais autoridades municipais competentes. Sem protocolos que operacionalizem essa obrigação, os profissionais de saúde tendem a não reconhecer os sinais de violência ou a não saber a qual órgão notificá-los, convertendo a norma em letra sem efeito concreto.

2.4. A Assistência Social, o CREAS e a Casa da Mulher

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/1993, organiza a assistência social como política pública de proteção social. No SUAS, o CREAS executa a proteção social especial de média complexidade em situações de violação de direitos que ainda preservam vínculos familiares e comunitários. A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS n. 109/2009, inclui o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, PAEFI, entre os serviços de média complexidade e o relaciona ao acompanhamento de famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (BRASIL, 1993; BRASIL, 2009).

Na política federal para mulheres em situação de violência, o Decreto n. 11.431/2023 retomou o Programa Mulher Viver sem Violência e definiu diretrizes como integração dos serviços, corresponsabilidade entre entes federativos e atendimento humanizado e integral, ao passo que prevê a implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira e a articulação entre saúde, segurança pública, justiça, rede socioassistencial e promoção da autonomia econômica (BRASIL, 2023), e, no plano local, a Prefeitura de Barbacena/MG informou que a Casa da Mulher oferece atendimento psicossocial, psicológico, jurídico e assistencial, atua junto às polícias civil e militar e atende mulheres em situação de violência (Barbacena, 2023; Barbacena, 2025).

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES IDOSAS: CONTRIBUIÇÕES DA LITERATURA CIENTÍFICA

3.1. O Silêncio Intrafamiliar e a Construção da Invisibilidade

A literatura ajuda a explicar por que a denúncia nem sempre aparece. Em muitos casos, a mulher idosa mora com o agressor, depende dele para deslocamento ou sustento e teme romper vínculos familiares. A idade, o gênero, a renda, a raça e o acesso aos serviços públicos não atuam separadamente. Esses fatores se acumulam e influenciam tanto a exposição à violência quanto a possibilidade real de pedir ajuda (Santos *et al.*, 2007, p. 116; Dias; Lopes; Lemos, 2018, p. 71).

Santos *et al.* (2007), em revisão da literatura publicada na Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, descrevem o processo pelo qual esse silêncio se sustenta:

> *A violência que se desenvolve no espaço intrafamiliar é bastante complexa e delicada, sendo extremamente difícil penetrar no silêncio das famílias dos idosos violentados. A insegurança, o medo de represálias oriundos do conflito da consanguinidade, da proximidade, do afeto, do amor, do instinto de proteção em defesa do agressor são alguns exemplos de justificativas para a omissão dos idosos, quando violentados por seus familiares (Santos et al., 2007, p. 116).*

O mesmo estudo, ao tratar da dominação e da violência, anota que, na escala social da imposição pela violência, o homem adulto, branco e de classe alta ocupa posição de predominância sobre mulheres, crianças, pessoas idosas, pobres e negras. Em seguida, os autores registram que a mulher idosa, negra e pobre fica altamente vulnerável à violência doméstica (Santos *et al.*, 2007, p. 123).

3.2. Assimetrias de Gênero na Idade Avançada: Evidências Empíricas

Dias, Lopes e Lemos (2018), a partir de evidências empíricas coletadas em Portugal e publicadas na Revista Feminismos, demonstram que as desigualdades de gênero se aprofundam com o avançar da idade, atingindo com maior intensidade as mulheres mais velhas:

> *A pesquisa também tem demonstrado que são as mulheres, sobretudo as mais velhas, isto é, com mais de 75 anos, que são vítimas de abusos, principalmente dos cônjuges e dos filhos adultos. No caso da negligência, ela atinge mulheres muito idosas, que sofrem de incapacidade mental e física, têm pouco apoio social e que representam uma fonte de desgaste para quem cuida delas. São também as mulheres mais velhas, em especial as solteiras, as vítimas preferenciais de abuso material ou financeiro (Dias; Lopes; Lemos, 2018, p. 71).*

Os dados estatísticos apresentados pelas autoras revelam padrão consistente de feminização da vitimização nas participações registradas pelas forças de segurança em Portugal. Segundo as autoras, "para todos os escalões etários predomina a violência contra mulheres, verificando-se uma taxa de feminização global de 85%" (Dias; Lopes; Lemos, 2018, p. 72), e mesmo no grupo com 65 anos ou mais, onde a proporção relativa de mulheres cai em comparação com faixas etárias mais jovens, a taxa de feminização mantém-se em torno de 78%.

3.3. Acesso aos Serviços e Resultados da Busca por Proteção

Pereira e Loreto (2019), a partir de estudo sobre a trajetória de mulheres idosas que buscaram proteção em Viçosa/MG, documentam a distância entre o conhecimento formal da legislação e seu uso efetivo, registrando que muitas vítimas não sabiam que estavam acionando a Lei Maria da Penha ao registrar queixa na delegacia.

> *As autoras concluíram que o conhecimento desses instrumentos, sobretudo da Lei Maria da Penha, não produziu a punição esperada pelas vítimas, mas levou ao acionamento da rede para interromper as agressões. Nos casos em que houve separação do agressor, o estudo registrou melhora na vida das mulheres e cessação da violência (Pereira; Loreto, 2019, p. 76).*

Brito, Grossi e Grossi (2020), examinando experiências de mulheres idosas que buscaram proteção em Manaus, identificaram que a notificação da violência contra a mulher idosa ainda é incipiente em muitos municípios e que faltam protocolos preventivos com definição de fluxos (Brito; Grossi; Grossi, 2020, p. 7). O estudo também registrou que, entre as mulheres idosas entrevistadas, "20% delas foram agredidas pelo marido, 20% pelo filho, 10% pela nora, 10% pelo irmão, 10% pelo tio, 10% pelo vizinho, 10% pela filha e 10% por um neto, isto é, 90% foram vítimas de violência intrafamiliar" (Brito; Grossi; Grossi, 2020, p. 4), distribuição que demonstra que o agressor é quase sempre alguém do círculo doméstico.

Costa *et al.* (2023), em estudo qualitativo com seis pessoas idosas acompanhadas pelo CREAS em Araruna/PB, publicado na Revista Enfermagem Atual In Derme, encontraram prevalência da violência financeira, seguida pela física e pela psicológica, todas no âmbito intrafamiliar. Sobre o suporte buscado pelas vítimas, os autores verificaram que:

> *Como medidas de suporte, observou-se que as vítimas utilizaram o Centro de Referência Especializado de Assistência Social como a principal medida de apoio, da família e sociedade, em especial, o apoio de vizinhos (Costa et al., 2023, p. 10).*

Duque *et al.* (2012), em estudo transversal com 274 idosos de uma microrregião do Recife/PE publicado em Ciência & Saúde Coletiva, identificaram que 20,8% dos entrevistados relataram pelo menos um episódio de violência doméstica, com predominância das mulheres como vítimas, pois "a maioria das vítimas de violência foi do sexo feminino (23,91%), numa razão de 1,65 mulheres para cada homem" (Duque *et al.*, 2012, p. 2201), e com maior prevalência entre idosos que moravam com seis ou mais pessoas no mesmo domicílio.

Os estudos citados nesta seção foram produzidos com metodologias distintas e em contextos geográficos diferentes, mas apontam na mesma direção. A violência doméstica contra mulheres idosas tende a ser invisibilizada, subnotificada e mal compreendida pelas próprias vítimas, o que faz com que a busca por proteção dependa menos da existência formal dos equipamentos e mais da capacidade da rede de identificá-las e alcançá-las ativamente.

4. A REDE PÚBLICA DE PROTEÇÃO EM BARBACENA/MG

4.1. A Casa da Mulher de Barbacena/MG

Durante a campanha Agosto Lilás de 2025, a Prefeitura de Barbacena/MG divulgou que a Casa da Mulher atende qualquer mulher que tenha sofrido violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. O serviço funciona de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, na Rua Anita Garibaldi, n. 145, bairro São Sebastião, com

contato pelo telefone indicado pela Prefeitura (Barbacena, 2025). A informação confirma a operação do equipamento, mas não permite avaliar, sem pesquisa de campo, se mulheres idosas o acessam de forma suficiente.

A partir do que a literatura indica, dois obstáculos práticos merecem atenção, uma vez que o horário diurno de funcionamento e a exigência de comparecer pessoalmente ao serviço criam uma barreira específica para mulheres com mobilidade reduzida ou que vivem com o agressor, pois qualquer deslocamento durante o dia pode ser controlado ou impedido, de modo que a ausência de busca ativa ou de atendimento domiciliar pode manter sem qualquer assistência mulheres que não conseguem ou não se sentem seguras para procurar o serviço.

4.2. O CREAS, a Cooperação Entre Órgãos e os Fluxos da Rede

O CREAS de Barbacena/MG, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, integra a proteção social especial de média complexidade, e, pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o PAEFI atende famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, inclusive quando a violência ocorre no interior da família e ainda exige acompanhamento dos vínculos (BRASIL, 2009), de modo que, em casos envolvendo mulheres idosas, o encaminhamento entre Casa da Mulher e CREAS precisa indicar quem acolhe, quem acompanha, quem comunica os demais órgãos e quem verifica se a situação de risco persiste.

A rede municipal envolve ainda a Delegacia de Atendimento à Mulher, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e os serviços de saúde. Esses últimos têm, nos termos do art. 19 do

Estatuto da Pessoa Idosa, obrigação de notificar casos de suspeita ou confirmação de violência, o que os transforma em ponto de entrada formal na rede e pode ser particularmente relevante para mulheres idosas que frequentam regularmente unidades de saúde mas não buscam os serviços de proteção à mulher. Brito, Grossi e Grossi (2020) identificaram, em estudo sobre a rede de proteção em Manaus, problemas como subnotificação, ausência de fluxo entre órgãos, falta de preparo das equipes de saúde e carência de estrutura para lidar com essa demanda (Brito; Grossi; Grossi, 2020, p. 9).

5. EXPERIÊNCIA COMPARATIVA: A CASA DA MULHER MINEIRA EM BELO HORIZONTE/MG

A Casa da Mulher Mineira foi inaugurada em 30 de março de 2022 pela Polícia Civil de Minas Gerais, localizada na Avenida Augusto de Lima, n. 1.845, no bairro Barro Preto, em Belo Horizonte, próxima à Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher. Segundo a notícia de inauguração divulgada pela Agência Minas, a nova unidade policial foi projetada especialmente para acolher mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, com o objetivo de garantir atendimento humanizado e mais célere (MG, 2022). O espaço é descrito pela mesma fonte como composto de doze salas planejadas para proporcionar um atendimento eficiente, reunindo em um único endereço serviços que normalmente obrigam a vítima a percorrer diferentes instituições (MG, 2022).

A notícia da Agência Minas detalha os serviços oferecidos no local:

> *Na nova unidade, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão solicitar medidas protetivas de urgência e acompanhamento até a residência para retirada de seus pertences em segurança, roupas, documentos e medicamentos, receber a guia de exame de corpo de delito, realizar a representação criminal para a responsabilização do agressor, receber encaminhamento para casas abrigo, além de serviços de atendimento psicossocial e orientação jurídica na Defensoria Pública, entre outros (MG, 2022, s. p.).*

O modelo reduz o número de deslocamentos exigidos da vítima e favorece o atendimento integrado, o que é especialmente relevante para mulheres idosas com mobilidade reduzida, que frequentemente não conseguem percorrer múltiplas instituições em um único episódio de busca por proteção. A notícia registra ainda que durante a inauguração foi assinado acordo de cooperação técnica entre a Polícia Civil de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais, a Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte/MG, a Guarda Municipal de Belo Horizonte/MG e o Ministério Público de Minas Gerais (MG, 2022), o que demonstra que a efetividade do serviço foi construída sobre cooperação interinstitucional formalizada, e não apenas sobre a existência física do espaço.

A comparação com Barbacena/MG não tem como objetivo hierarquizar os dois formatos, pois as diferenças de porte, recursos e estrutura administrativa entre a capital estadual e um município de médio porte determinam capacidades distintas. O que a comparação oferece é a identificação de princípios adaptáveis: a integração de serviços em um único ponto de atendimento ou em fluxos formalizados de encaminhamento, a cooperação institucional

formalizada em instrumentos jurídicos, a capacitação compartilhada das equipes e o desenvolvimento de protocolos específicos para o atendimento de grupos em maior vulnerabilidade, como as mulheres idosas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto normativo analisado confirma que a proteção de mulheres idosas vítimas de violência doméstica não cabe a um único equipamento nem a uma única política, pois a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Pessoa Idosa e as normas do SUAS distribuíram as obrigações de proteção entre diferentes órgãos e níveis federativos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006; BRASIL, 2003; BRASIL, 2009). A literatura científica confirmou, por sua vez, que a violência contra esse grupo tende a permanecer invisível, subnotificada e mal compreendida pelas próprias vítimas, o que significa que os equipamentos de Barbacena/MG só poderão proteger efetivamente as mulheres idosas se atuarem de forma integrada e se chegarem até quem não consegue chegar até eles.

Para a Gestão Pública municipal, o artigo indica que a pergunta relevante não é se a Casa da Mulher e o CREAS existem em Barbacena/MG, mas se esses equipamentos alcançam as mulheres idosas que mais precisam deles, na medida em que a integração entre assistência social, saúde, segurança pública e proteção à pessoa idosa é o caminho que a legislação traça e que os estudos científicos confirmam como necessário.

Da análise resultam três medidas de gestão, a começar pela formalização de protocolo municipal para mulheres idosas em situação de violência, com indicação do órgão responsável por cada

etapa do atendimento, seguida do treinamento das equipes de saúde para reconhecer sinais de agressão, abandono, abuso patrimonial e violência psicológica, além do cumprimento da notificação compulsória prevista no art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003), e, por fim, da organização de busca ativa em situações de maior risco, porque parte das vítimas não consegue procurar sozinha a Casa da Mulher, o CREAS ou a delegacia.

O estudo tem limitações derivadas de sua metodologia bibliográfica, documental e normativa: por não incluir pesquisa de campo, não é possível avaliar a efetividade concreta dos serviços existentes em Barbacena/MG, nem a percepção das usuárias sobre o atendimento recebido. Pesquisas futuras poderiam suprir essa lacuna por meio de entrevistas com profissionais e com mulheres idosas atendidas pelos serviços, além de análise dos dados administrativos de atendimento. Seria igualmente relevante investigar a existência de protocolos formalizados de articulação entre os equipamentos municipais e os efeitos das ações de conscientização como o Agosto Lilás sobre a procura pelos serviços de proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBACENA (Município). Prefeitura Municipal de Barbacena. Casa da Mulher de Barbacena reforça combate à violência doméstica no Agosto Lilás. Barbacena, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www1.barbacena.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/2664/casa-da-mulher-de-barbacena-reforca-combate-a-violencia-domestica-no-agosto-lilas. Acesso em: 27 jun. 2026.

BARBACENA (Município). Prefeitura Municipal de Barbacena. Você conhece a Casa da Mulher? Barbacena, 7 mar. 2023. Disponível em:

https://www1.barbacena.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/887/voce-conhece-a-casa-da-mulher. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 11.431, de 8 de março de 2023. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848/1940 para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Torna o feminicídio crime autônomo e agrava penas de crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.380, de 6 de abril de 2026. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15380.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.383, de 9 de abril de 2026. Altera as Leis n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e n. 14.899, de 17 de junho de 2024, para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor em situações de risco. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15383.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.412, de 20 de maio de 2026. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência e estipular que aquelas de natureza cível constituem título executivo judicial. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2026/Lei/L15412.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRITO, Kennya Márcia dos Santos Mota; GROSSI, Patrícia Krieger; GROSSI, Márcio Lima. Violência contra mulheres idosas em Manaus: do silêncio ao enfrentamento. Textos & Contextos, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 1-12, jan./jun. 2020. DOI: http://doi.org/10.15448/1677-9509.2020.1.37325. Acesso em: 27 jun. 2026.

COSTA, José Lindemberg Bezerra da; ALEXANDRINO, Arthur; BARRÊTO, Anne Jaquelyne Roque; NUNES, Waleska de Brito; NOGUEIRA, Matheus Figueiredo. Violência contra a pessoa idosa e suporte social de proteção e enfrentamento. Revista Enfermagem Atual In Derme, Rio de Janeiro, v. 97, n. 3, e023121, 2023. DOI: https://doi.org/10.31011/reaid-2023-v.97-n.3-art.1558. Acesso em: 27 jun. 2026.

DIAS, Isabel; LOPES, Alexandra; LEMOS, Rute. Violência contra as mulheres idosas: o peso das assimetrias de género na idade avançada. Revista Feminismos, Salvador, v. 6, n. 2, p. 66-79, maio/ago.

2018. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30388. Acesso em: 27 jun. 2026.

DUQUE, Andrezza Marques; LEAL, Márcia Carrera Campos; MARQUES, Ana Paula de Oliveira; ESKINAZI, Fernanda Maria Vieira; DUQUE, Amanda Marques. Violência contra idosos no ambiente doméstico: prevalência e fatores associados (Recife/PE). Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 17, n. 8, p. 2199-2208, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/qNhHRsq4TrkL7JhFk5v4yvR/. Acesso em: 27 jun. 2026.

MG (Estado de Minas Gerais). Agência Minas. Polícia Civil inaugura Casa da Mulher Mineira. Belo Horizonte: Agência Minas, 31 mar. 2022. Disponível em: https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/policia-civil-inaugura-casa-da-mulher-mineira. Acesso em: 27 jun. 2026.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. A violência doméstica contra a mulher idosa: a busca pelos aparatos sociais de proteção. In: ANDRADE, Darly Fernando (org.). Tópicos em Ciências da Saúde. Belo Horizonte: Poisson, 2019. v. 9, p. 70-77. DOI: 10.36229/978-85-7042-155-5.CAP.14. Acesso em: 27 jun. 2026.

SANTOS, Ana Carla Petersen de Oliveira; SILVA, Cátia Andrade da; CARVALHO, Lucimeire Santos; MENEZES, Maria do Rosário de. A construção da violência contra idosos. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 115-128, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbgg/a/JcZw63PjH7VW33hk9DHQXwQ/. Acesso em: 27 jun. 2026.

[1] Advogado, Administrador, Professor na UEMG Barbacena/MG, Professor na Universidade Arnaldo Belo Horizonte/MG, Professor no IMES Governador Valadares/MG, Pesquisador, Consultor e Conferencista. Doutor em Administração, Mestre em Direito, Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Público, Pós-Graduado em Governança Corporativa, Compliance e Gestão de Negócios, Pós-Graduado Lato Sensu em Futuros Acadêmicos e Currículos Integrados. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Assistente Social, Comunicólogo, Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local, Especialista em Globalização, Mídia e Cidadania, MBA em Gerenciamento de Projetos Avançados, Professor na UEMG nos cursos de Serviço Social e Gestão Pública, professor no Curso de Direito do Aprendiz em Barbacena/MG, consultor e analista de gestão pública na Empresa Verso. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[3] Graduanda no Curso Superior em Tecnologia em Gestão Pública. UEMG Barbacena/MG. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[4] Graduanda no Curso Superior Tecnologia em Gestão Pública. UEMG Barbacena/MG. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail